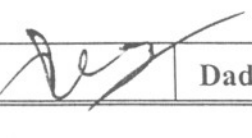
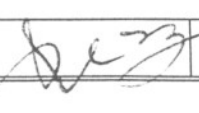


Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) NSB	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/3
		10.09.02	10.09.02	05/02
<p><i>100000 Credenciamento 16/9/02</i></p> <p><b>Assunto: <u>Critérios de valorimetria</u></b></p> <p>O artigo 46º do Decreto-Lei nº 47/98, de 5 de Novembro e publicado em Suplemento do Diário da República nº 17, de 31 de Dezembro, dispõe que o BC estabelecerá, por aviso, os critérios a observar pelas seguradoras na valorimetria dos respectivos valores activos e passivos.</p> <p>Assim, em conformidade, determina-se:</p> <p>1. Os critérios e métodos a adoptar na valorimetria dos activos e passivos das seguradoras devem ter em consideração nomeadamente os seguintes princípios e conceitos genéricos:</p> <p>a) Da <b>continuidade</b> --- a seguradora actua continuamente sem duração limitada;</p> <p>b) Da <b>consistência dos exercícios</b> --- os princípios de valorimetria ao longo dos exercícios não são alterados;</p> <p>c) Da <b>especialização do exercício</b> --- as operações realizadas num exercício afectam os respectivos resultados, independentemente do seu recebimento ou pagamento;</p> <p>d) Do <b>custo histórico</b> --- os registos efectuem-se com base num facto real e objectivo, referido a uma certa data e não com base em valores aleatórios ou subjectivos;</p> <p>e) Do <b>conservantismo</b> --- a contabilidade deve registar todas as perdas de valor e não atender aos ganhos potenciais.</p>				
Vistos				
Dados de Revogação :				

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) NSB	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/3
		10.09.02	10.09.02	05/02
<p>2. Tendo em consideração os princípios enunciados, os valores activos e passivos das seguradoras sujeitos a flutuação, deverão ser mensalmente ajustados contabilisticamente, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) Sem prejuízo das regras a seguir definidas, todos os valores expressos em moeda estrangeira serão ajustados para a importância que resultar da aplicação do câmbio médio (de compra e venda) estabelecido pelo BC para os bancos no último dia útil do mês ou, na sua falta, por intermédio do câmbio cruzado com o dólar americano;</p> <p>b) O valor dos títulos deve ser ajustado para o último valor de cotação numa das bolsas de Lisboa, Londres ou Nova Iorque, ou para o custo histórico, qual deles o menor. Se não estiverem cotados em nenhuma daquelas bolsas, ou na ausência de cotação por período superior a três meses, deverá ser considerado o custo histórico ou o valor nominal, consoante o que for mais baixo.</p> <p>3. Se os imóveis, ou suas fracções autónomas, estiverem registados por valor manifestamente desajustado do mercado, poderão as seguradoras solicitar a sua avaliação à Direcção de Obras Públicas e Urbanização, sendo os respectivos encargos da conta da seguradora.</p> <p>4. Os objectos de decoração com valor artístico que façam parte do património das seguradoras, poderão ser ajustados em cada período de dois anos para 80% do seu valor de mercado. Esse valor será atribuído por entidade idónea, competente na matéria, estranha à seguradora e aceite pelo BC.</p> <p>5. Se o BC considerar manifestamente desajustado do respectivo valor de realização qualquer elemento do activo de uma seguradora, deverá esta, no prazo que lhe for fixado, apresentar uma avaliação efectuada por entidade independente e aceite pelo BC, procedendo-se ao ajustamento daí resultante.</p>				
Vistos	 Dados de Revogação :			

<b>Banco Central de S. T. P.</b>	<b>N A P</b> <b>NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		<b>CÓDIGO</b>	
			RD 09	
<b>PROPONENTE(S) N S B</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL 3/3</b>
	10.09.02	10.09.02	05/02	
<p>6. <i>Os activos afectos ao caucionamento das provisões técnicas serão considerados pelos valores que resultarem da aplicação das normas estipuladas no presente aviso, acrescidos das mais-valias e deduzidos das menos-valias entretanto apuradas.</i></p> <p>7. <i>Se, da valorização imposta por este aviso, resultarem menos-valias, deverão as seguradoras constituir ou ajustar, no fim de cada mês, provisões pela totalidade desse montante, sem compensação com as mais-valias.</i></p> <p>8. <i>As mais-valias que resultarem da valorização imposta por este aviso deverão ser contabilisticamente relevadas, não podendo, no entanto, ser objecto de afectação a resultados, de distribuição ou de qualquer outra finalidade, enquanto não forem realizadas pela venda do activo ou activos que as criaram, salvo autorização expressa do BC.</i></p>				
<b>Vistos</b>	<b>Dados de Revogação :</b>			